Prefeitura Municipal de Igarapava

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 841 – DE: 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre obrigações dos munícipes no combate às doenças epidemiológicas e dá outras providências administrativo-fiscais.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE: A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Departamento Municipal de Saúde, por seus Órgãos e Agentes competentes, fiscalizará todas as edificações urbanas e rurais, visando o combate aos focos e criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 2º - As Autoridades Sanitárias e seus Agentes, no exercício de suas atribuições legais, deverão adotar e fiscalizar as seguintes normas e procedimentos:

I – O proprietário, possuidor, ocupante ou responsável por imóvel ou estabelecimento, público ou particular, deverá preservar suas dependências e todos seus cômodos e respectivos bens, utensílios e objetos como aparelhos, produtos, recipientes, vasos, plantas, e tudo mais que os guarnecem, sem acúmulo de água.

II – Na fiscalização dessa norma, serão observados os seguintes critérios e condutas:

a) Resíduos sólidos provenientes da coleta municipal receberão tratamento de acordo com as normas técnicas vigentes.

b) Caixas d'água e similares devem permanecer cobertas e seus sistemas de drenagem ("ladrão") vedados de modo a impedir depósito de larvas e proliferação de insetos.

c) Espelhos d'água, fontes, chafarizes, piscinas e similares sem recirculação deverão ser totalmente drenados e limpos semanalmente ou adotadas outras medidas eficazes para evitar criadouro de mosquito.

d) Depósitos de pneus, aparelhos e maquinários de construção, ferro-velho, peças e produtos de desmanches em geral deverão ser protegidos de modo eficaz a impedir acúmulo de água.

e) Lajes de prédios em geral, especialmente nas construções, calhas, canaletas, vasos sanitários, ralos, cisternas e similares deverão ser protegidos ou vedados de modo eficaz, a impedir se tornarem cridouros de mosquitos. Os sistemas de drenagem deverão estar sempre limpos e desobstruídos.

f) Vasos ornamentais, em residências, parques, igrejas, empresas e residências, locais públicos ou privados, deverão ter sua água renovada semanalmente, ou substituída por areia grossa úmida ou adotado outro meio eficaz a evitar criadouros. Nos cemitérios não será permitido conservar água em vasos e similares.

g) Nas atividades que impliquem depósito de água, seus responsáveis deverão adotar medidas preventivas de combate às doenças epidemiológicas, atendidas as regras determinadas nesta lei.

FLS: 120

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 841 – DE: 26 DE FEVEREIRO DE 2019

III – São solidariamente responsáveis os proprietários, locatários, possuidores a qualquer título e administradores de imóveis em geral, para efeito de cumprimento desta lei e aplicação das penalidades administrativo-fiscais.

Art. 3º - Além das penalidades previstas no Código Sanitário, sujeitar-se-ão os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, com determinação de providências cabíveis e normalização, no prazo de 48 horas.

II - Intimação e multa, nos casos de resistência, desobediência ou reincidência.

III - Interdição parcial ou total do imóvel, apreendidos os bens e objetos nos quais incidam condições de infestação e proliferação de vetores e transmissores de doenças epidemiológicas (criadouros).

IV - Na aplicação das multas serão atendidos os critérios, classificação e tabela seguintes:

	Residências	Estabelecimentos e Indústrias

Classificação	UFM	UFM
Leve - Presença de criadouros de pequeno porte em número de 1 a 3.	1	10
Moderada - Presença de um ou mais criadouros de médio porte; - Presença de mais de três criadouros de pequeno porte.	2	20
Grave - Presença de um a cinco criadouros de grande porte; - Reincidência das infrações anteriores.	5	50
Gravíssima - Presença de mais de cinco criadouros de grande porte; - Reincidência das infrações anteriores; - Impedimento ao acesso de servidor público a serviço da Vigilância Epidemiológica para as ações de combate à dengue.	10	100

Conceitos	
Criadouro:	Recipiente contendo água, ovo, larva ou pupa do mosquito do gênero Aedes.
Criadouro de pequeno porte:	Lata, garrafa, balde, bacia, vaso de planta e prato de vaso de planta, materiais inservíveis com capacidade total até 20 litros.
Criadouro de médio porte:	Pneus (exceto pneus de caminhões e carretas), calhas, lajes, tanques e outros recipientes com capacidade máxima de 50 litros.
Criadouros de grande porte:	Pneus de caminhões e carretas, piscinas, tonéis, caixas d´água, ligadas ou não a rede com capacidade de 50 litros.

Art. 4º - Caberá aos servidores membros das equipes técnicas do Departamento de Sáude ,a constatação e lavratura dos autos de infração, imposição de penalidades, advertência e intimações, multas, interdição e apreensão, nos termos dos artigos desta lei e do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Nos casos de resistência, reincidência ou desobediência no cumprimento desta lei e determinações emanadas das autoridades sanitárias, o Município acionará judicialmente os responsáveis, valendo-se de medidas de urgência, cautelares ou satisfativas que assegurem a efetividade das condutas de profilaxia no combate às doenças epidemiológicas.

FLS: 121

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 841 – DE: 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Art. 6º - O Município promoverá ampla campanha de conscientização visando imediato e eficaz cumprimento da legislação pela população.

Art. 7º - Métodos e produtos destinados ao combate de transmissores de doenças como dengue e febre amarela, respeitarão as normas básicas de segurança e de proteção ao meio-ambiente, inclusive com monitoramento dos aplicadores e manipuladores de inseticidas, submetidos periodicamente a exames clínicos e de toxologia.

Art. 8º – Todos os valores arrecadados com aplicações das multas, serão investidos em açoes de prevenção e promoção de saúde no município de Igarapava.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos vinte e seis de Fevereiro de 2019

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, na data supra.

MAURÍCIO LAURENTE
Diretor Departamento Administrativo